



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.000681/2002-11
Recurso n° 163.422 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.770 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAIR THOMAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF. DEDUÇÕES. DESCONTO SIMPLIFICADO E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

A opção pelo Desconto Simplificado exclui o aproveitamento da dedução a título de pensão alimentícia judicial, considerando-se como omissão de rendimentos a utilização concomitante das duas formas de redução da base de cálculo do tributo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 48 e 49, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 40 a 43, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 15 a 19 dos autos, lavrado em 05/04/2002, relativo ao ano-calendário 1999.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 49.323,39, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado do Acre, com valores apurados conforme comprovante de rendimentos apresentados pelo RECORRENTE.

De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 18, a autoridade fiscal considerou os rendimentos tributáveis do RECORRENTE no valor de R\$ 112.279,46 e o imposto retido na fonte na importância de R\$ 671,01. Ainda de acordo com os demonstrativos das infrações, a autoridade lançadora não pôde considerar as deduções dos rendimentos tributáveis visto que o RECORRENTE havia optado por apresentar a declaração de ajuste na forma “simplificada”.

Em decorrência do auto de infração, foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração do RECORRENTE: (i) rendimentos tributáveis de R\$ 29.556,43 para R\$ 112.279,46; (ii) desconto simplificado de R\$ 5.911,28 para R\$ 8.000,00; e (iii) imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.846,17 para R\$ 671,01, conforme comprovante da fonte pagadora (fl. 17).

Assim, a base de cálculo do imposto de renda, que havia sido declarada antes no valor de R\$ 23.645,15, passou a ser de R\$ 104.279,46, sendo apurado saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 23.685,84 (fl. 15).

Em 05/08/2002, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 01 a 05 dos autos, atestada como tempestiva pela DRF de origem em razão da ausência do AR (fl. 29). Em suas razões, alegou que fez uso do formulário simplificado por orientação de seu contador, e no campo dos rendimentos tributáveis lançou apenas o valor líquido recebido, ou seja, R\$ 29.556,43, correspondente à diferença entre o valor bruto recebido (R\$ 112.279,46) e a quantia paga a título de pensões alimentícias (R\$ 82.723,03), conforme comprovante de rendimentos à fl. 06 dos autos.

O RECORRENTE apresentou como argumento de defesa o fato de que não teve a intenção de sonegar imposto, uma vez que o valor líquido por ele apontado seria de fato o valor tributável, e somente visou facilidade ao utilizar o formato simplificado da declaração.

Afirmou que a autoridade fiscal deveria considerar o fato de que as pensões alimentícias efetivamente pagas pelo RECORRENTE (conforme ordens judiciais às fls. 07 a 10) devem ser descontadas do valor bruto por ela considerado, não concordando com a impossibilidade da troca de formulário.

Com relação ao valor de IRF informado, o RECORRENTE admitiu o erro.

DA DECISÃO RECORRIDA



A DRJ, às fls. 40 a 43 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda. Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ afirmou que a apresentação da declaração de ajuste em modelo simplificado foi uma opção feita pelo RECORRENTE, não cabendo ao órgão julgador alterá-la. Afirmou que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24, de 1996, veda a “*retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração*”

Afirmou que, de acordo com o art. 83, inciso I, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), a base de cálculo do imposto de renda é a diferença entre as somas: (i) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; (ii) das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82 e da quantia de R\$ 1.272,00 por dependente. Ou seja, o valor dos rendimentos tributáveis é o rendimento bruto e não o líquido.

Deste modo, entendeu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 29/09/2005, através do “Aviso de Recebimento” de fl. 47, apresentou o recurso voluntário de fls. 48 e 49, em 13/10/2005, reiterando suas razões de defesa.

No dia 24/10/2005, a Delegada da Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC negou seguimento ao recurso voluntário apresentado pelo RECORRENTE, tendo em vista que o recurso foi apresentado sem o termo de arrolamento correspondente a 30% do valor consolidado da dívida (fl. 59), sendo lavrado o termo de preempção (fl. 60). Assim, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 69 a 71).

Contudo, em 21/06/2007, o RECORRENTE atravessou requerimento, de fls. 73 a 75, afirmando que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-7, declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72 que previa a obrigação do depósito recursal de 30% do crédito exigido. Portanto, requereu o conhecimento de seu recurso voluntário.

Às fls. 78 e 79, a Procuradoria da Fazenda Nacional verificou que o RECORRENTE havia interposto, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 48 e 49 contra o acórdão proferido pela DRJ em Belém/PA, o qual foi inadmitido pela ausência do termo de arrolamento de bens, correspondente a 30% do valor da dívida.

Deste modo, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, proferiu despacho determinando o processamento do recurso voluntário.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário, de fls. 48 e 49, atende aos requisitos do Decreto nº 70.235, merecendo conhecimento.

A Declaração de Ajuste Anual Simplificada, que possibilita a utilização do desconto simplificado em substituição a todas as deduções admitidas na legislação, está prevista no art. 10º da Lei nº 9.250/95, cujo *caput* afirma:

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (...)

Regulamentando o instituto, a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29/04/1996, assim estabelecia:

"Art. 28. A partir de janeiro de 1996, a pessoa física que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil Reais) poderá optar pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

§ 2º O contribuinte que optar pela apresentação da Declaração Simplificada utilizará como redução da base de cálculo o desconto simplificado, calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração, independentemente de comprovação, em substituição a todas as deduções admitidas na legislação.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado não justificará acréscimo patrimonial."

A Instrução Normativa SRF nº 159, de 24/12/1998, por sua vez, ampliando as possibilidades de utilização da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, excluiu a limitação relativa ao valor dos rendimentos, assim dispondo:

"Art. 1 2 O art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28. A pessoa física obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual poderá optar pela apresentação da Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração recebidos durante o ano-calendário.

§ 1º A opção a que se refere o caput deste artigo implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária



pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a oito mil reais.

(...)

§4º A opção a que se refere este artigo será irrevogável.

Em face destas normas, a maciça jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a escolha do modelo de declaração, por constituir uma opção do próprio contribuinte, não pode ser alterada, mormente após iniciado o procedimento fiscal.

Com esse entendimento não se está supervalorizando a obrigação acessória em detrimento do direito material, mas sim garantindo a aplicação deste último, já que os formulários apenas refletem a legislação, sem criar, modificar ou extinguir direitos.

Em resumo: o RECORRENTE desrespeitou a legislação tributária ao informar como rendimentos tributáveis apenas os rendimentos líquidos, deduzindo indevidamente as pensões alimentícias, usufruindo, ao mesmo tempo, do desconto de 20% do valor dos rendimentos tributáveis e das deduções autorizadas para a outra modalidade de declaração. Nesse particular, vale transcrever a ementa abaixo, de precedente da Quarta Turma da Câmara Superior do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Ementa: IRPF – DEDUÇÕES – DESCONTO SIMPLIFICADO E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A opção pelo Desconto Simplificado exclui o aproveitamento da dedução a título de pensão alimentícia judicial, considerando-se como omissão de rendimentos a utilização concomitante das duas formas de redução da base de cálculo do tributo. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA – OPÇÃO - A escolha do modelo de declaração, por constituir uma opção do próprio contribuinte, não pode ser alterada, mormente após iniciado o procedimento fiscal. Recurso especial provido. (Processo administrativo nº 10380.006127/2002-39; Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais; julgamento em 27/09/2006).”

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, julgando procedente o lançamento de ofício.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima

